



REFERÊNCIA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N° 035/2022 PROC. ADM. N° 109/2022

RECURSO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa L1 EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ nº CNPJ 15.755.766/0001-53, por intermédio de seu representante legal, que esta subscreve o Sr. Romulo Felipe Magalhães Nogueira, portador do CPF nº 010.883.043-89 e da Carteira de Identidade nº 147489120006 SSP/MA, infra assinado, tempestivamente, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a empresa RIO NEVES LOCACAO, SERVICOS E CONSTRUCOES "habilitada" para o Pregão Eletrônico nº 035/2022 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer, conforme consignado na Ata Parcial da sessão do pregão, a empresa manifestou intenção de recurso ao final da sessão de classificação e habilitação.

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS

No dia 21 de Setembro de 2022, às 08:30 horas deu-se início a sessão de disputa de preço do Pregão Eletrônico nº 035/2022, para futura prestação de SERVIÇOS DE REFORMA, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, NO HOSPITAL AMANCIO COUTINHO, MUNÍCPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, o sistema utilizado para a realização do certame foi o Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>), na fase de Julgamento/Habilitação/Admissibilidade, a proposta da licitante RIO NEVES LOCACAO, SERVICOS E CONSTRUCOES foi considerada provisoriamente detentora do menor preço e, nesse sentido foi convocada a anexar a proposta ajustada aos menores lances ofertados. A sessão foi suspensa, e posteriormente retomada com a análise da área técnica.

Concomitantemente o sistema disponibilizou acesso à documentação da licitante detentora do melhor preço, tempo este em que cabe aos concorrentes análise e apreciação, por fim retomada a sessão, apreciada a documentação manifestamos intenção de recurso com as devidas justificativas, ao constatar que a licitante detentora de melhor preço apresentou sua habilitação e proposta em desacordo com o edital e Termo de Referência.

L1 EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 15.755.766/0001-53 Inscrição Estadual nº 12399294-0
Rua Projetada VII, 03, Bairro Santa Marina, Bacabal-MA, CEP: 65700-000
Telefone: (98) 3621-1433 E-mail: l1empreendimentoos@hotmail.com

III – DOS FUNDAMENTOS

Verifica-se que a licitante RIO NEVES LOCACAO, SERVICOS E CONSTRUCOES desrespeitou as normas que regem este Certame, sendo ele o Edital, bem como a Norma dos Pregões Eletrônicos (Decreto 10.024/2019). Com efeito, sua proposta é insuficiente e desacompanhada dos documentos mínimos exigidos. Por esta razão, foi inadequada ao exigido pelo Edital e Termo de Referência.

Razão em que, se observa ser legítima sua inabilitação desde ficando assim impedida de participar da fase competitiva.

O edital dispõe da seguinte exigência:

10.2.3. Além da Proposta, a licitante deverá apresentar as seguintes planilhas:

10.2.3.1. Planilha de Quantitativos e Preços de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo "I" (Projeto Básico), devidamente rubricado em todas as folhas e **assinado pelo responsável técnico da licitante**, não sendo permitida a alteração de quantitativos;

10.2.3.2. Cronograma físico-financeiro, objeto deste certame, devidamente **assinado pelo responsável técnico do proponente**;

10.2.3.3. Planilha de composição de taxa de bonificação e despesas indiretas (BDI), em modelo próprio, desde que contenha as informações pertinentes e atenda as normas vigentes;

Neste contexto, os documentos apresentados pela empresa para atendimento do item acima, que compõe a proposta de preços (documento 30 – PROPOSTA DE PREÇOS.pdf), tem a indicação da Responsabilidade Técnica para execução deste objeto a Engenheira Civil BRENDA OLIVEIRA LIMA, CREA-MA: 1116759284, pois a citada profissional assinou as páginas da proposta.

Mais adiante, aparamos-nos na seguinte redação do edital:

11.1.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

III - **Comprovação técnica-profissional do responsável técnico para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação**, conforme segue:

- Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome de profissional(is) de nível superior em **engenharia civil legalmente habilitado(s)**, integrante(s) do quadro permanente da empresa licitante, **comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de serviço compatível com o objeto licitado**.

Com base nos termos do edital, tendo em conta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **É nítida, clara e evidente a intenção da administração em**



exigir que as empresas interessadas tenham em seu quadro o profissional que atenda o requisito de ser detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovando experiência na execução de objeto compatível e que esteja legalmente habilitado para exercício da profissão.

Ocorre que a profissional indicada não apresentou nenhum documento que comprove sua qualificação técnica profissional, trazendo dela (a profissional) apenas a certidão de regularidade junto ao conselho profissional (CREA-MA), decorre disto a verificação de documentação incompleta e consequentemente o desatendimento até então referente ao item 11.1.9. do instrumento convocatório.

Por outro lado, a empresa apresentou documentos de um outro profissional por nome de MARCELO DE SOUSA MIRANDA (Eng. Civil, Crea 0714150843), que por sua vez não é indicado como responsável técnico, e, sequer apresenta um documento elaborado para este certame, assim como não comprovou estar legalmente habilitado para exercício da profissão (exigência do item 11.1.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, III), trazendo no volume de documentos apenas uma certidão de acervo técnico e a comprovação de vínculo com a empresa), portanto também incompleta tal documentação.

E é exatamente isso que a Lei 8666/93 trata:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Toda licitante que desobedece tais critérios transborda, portanto, na ilegalidade.

O contexto geral do presente caso, se resume em ter por um lado uma profissional indicada que está devidamente em pleno exercício regular no respectivo conselho profissional mas que não comprova sua qualificação técnica profissional (exigência do presente pregão) e por outro lado um profissional que apesar de deter qualificação técnica, não comprovou regularidade para o exercício da profissão junto a entidade profissional competente, A DOCUMENTAÇÃO DE AMBOS PORTANTO ESTÁ INCOMPLETA, e a documentação de um profissional não complementa a de outro.

Ante o exposto, requer-se seja conhecida e provido o presente recurso, uma vez que foi confirmada a improcedência em prosseguir a licitante RIO NEVES LOCACAO, SERVICOS E CONSTRUCOES, ao considerarmos que é necessário que a mesma atenda aos requisitos do edital no sentido de que a documentação de qualificação técnica da mesma não obedece ao referido instrumento e a legislação,

IV – DO PEDIDO

Isto posto, diante da plena comprovação de desatendimento ao Edital, Termo de Referência e de todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, com efeito TORNANDO INABILITADA a empresa RIO NEVES LOCACAO, SERVICOS E CONSTRUCOES, e para que seja retomada a fase de julgamento das propostas, convocando as licitantes subsequentes.

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Dante do exposto, solicitamos confirmação dessa conceituada comissão de licitação acerca da aceitação de nosso recurso.



Certos da habitual atenção, desde já agradecemos e colocamo-nos a inteiro dispor para eventuais esclarecimentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Bacabal – MA, 03 de Outubro de 2022.


L1 EMPREENDIMENTOS - CNPJ 15.755.766/0001-53

Romulo Felipe Magalhães Nogueira
CPF nº 010.883.043-89
RG nº 147489120006 SSP/MA
Representante Legal

EMPREENDIMENTOS

L1 EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 15.755.766/0001-53 Inscrição Estadual nº 12399294-0
Rua Projetada VII, 03, Bairro Santa Marina, Bacabal-MA, CEP: 65700-000
Telefone: (98) 3621-1433 E-mail: l1empreendimentoos@hotmail.com